

da União Postal Universal (Tóquio 1969) e do Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal (Lausana 1974).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 23/82 de 11 de Janeiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Letras, concede o grau de mestre em:

- a) Literaturas Românicas Modernas e Contemporâneas;
- b) Linguística Portuguesa Descritiva.

2.º

(Organização do curso)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1.º, adiante simplesmente designados por cursos, organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

A estrutura curricular dos cursos é a descrita nos anexos I e II da presente portaria.

4.º

(Precedências)

As tabelas e regime de precedência serão fixados pelo conselho científico.

5.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I e II ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo de-

monstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

6.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

7.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente;
- d) Conhecimento passivo de outras línguas estrangeiras para além das que figuram no currículo da licenciatura a que se refere o n.º 5.º

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso,

serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

9.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

10.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação em cada curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Letras nas especialidades indicadas nos anexos I e II.

Ministério da Educação e das Universidades, 22 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Mestrado em Licenciaturas Românicas Modernas e Contemporâneas

- 1 — Área científica do curso:
Literaturas Românicas Modernas e Contemporâneas.
- 2 — Duração normal do curso:
4 semestres lectivos.
- 3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:
- | | |
|--|-----------|
| a) Literaturas Românicas Modernas e Contemporâneas | 8 |
| b) Poética e Estilística | 8 |
| Total | 16 |
- 4 — Licenciaturas a que se refere o ponto 1 do n.º 5.º:
- a) Filologia Românica;
b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes de Estudos Portugueses e Portugueses e Franceses).
- 5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:
- a) Literatura Portuguesa;
b) Literatura Brasileira;
c) Literatura Espanhola;
d) Literatura Francesa;
e) Literatura Italiana.

ANEXO II

Mestrado em Linguística Portuguesa Descritiva

- 1 — Área científica do curso:
Linguística Portuguesa Descritiva.
- 2 — Duração normal do curso:
4 semestres lectivos.
- 3 — Áreas e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:
- a) Obrigatórias:
- | | |
|--|---|
| I) Linguística Portuguesa Descritiva | 8 |
|--|---|

b) Opcionais:

I) Linguística Portuguesa	—
II) Linguística Românica	8
III) Linguística Geral	—
IV) Linguística Aplicada	—
Total	16

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Filologia Românica;
b) Línguas e Literaturas Modernas (variantes de Estudos Portugueses).

5 — Especialidades a que se refere o n.º 10.º:

- a) Linguística Portuguesa;
b) Linguística Românica;
c) Linguística Geral e Aplicada.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Decreto-Lei n.º 4/82**

de 11 de Janeiro

O presente diploma reestrutura as Casas do Povo, redefinindo-lhes os fins e modelando-as sob uma nova caracterização, por forma a integrá-las no actual sistema social e político e a aproveitar as potencialidades que a sua rede actual já oferece para o desenvolvimento social e político do País, em geral, e para o progresso das comunidades rurais, em particular.

Partindo da análise das carências mais frequentes nestas comunidades e tendo em conta as limitações de meios disponíveis, julga-se que as Casas do Povo podem ser uma fórmula base, uma estrutura minimamente apetrechada, que constituirá uma via de solução para as populações encontrarem resposta às necessidades da sua vida colectiva.

Dentro da política de apoio às iniciativas dos cidadãos, norteadada pela ideia de fortalecimento da sociedade civil, e tendo em vista um dos objectivos fixados no programa do Governo, o do desenvolvimento dos meios rurais, procurou-se proporcionar às Casas do Povo os meios organizativos necessários à prossecução dos seus fins.

As Casas do Povo aparecem-nos assim como autênticos centros comunitários, empenhados no desenvolvimento das populações, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida, através de diversas acções de animação sócio-cultural.

Na perspectiva descentralizadora de aproximar os serviços públicos da população, entendeu-se que nos casos em que não foi ainda possível, ou em que não se julgou conveniente proceder à sua implantação ao nível local, as Casas do Povo poderão facilitar essa aproximação, executando certas tarefas por delegação ou fornecendo os meios materiais e humanos para o seu funcionamento.

A escolha de um modelo institucional que satisfizesse os objectivos em vista procurou traduzir quer o respeito pelo livre associativismo das populações, quer a necessidade de se garantir a prossecução dos fins visados pelas Casas do Povo, que o Estado reconhece como de interesse para toda a comunidade,